

A regulação normativa do uso da inteligência artificial para os atores do sistema de justiça brasileiro: um guia introdutório

The normative regulation of the use of artificial intelligence for the Brazilian justice system's actors: a short guide

Leandro Garcia Algarte Assunção*

Sumário

1. Introdução. 2. Entre demandas e efetividade: a Inteligência Artificial Generativa no direito brasileiro. 3. O Projeto de Lei Federal nº 2.338/2023 e o contexto de sua tramitação. 4. A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça e a Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: panorama e seus principais destaques. 5. A discussão do tema no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 6. Considerações finais. Referências.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo compilar e apresentar as mais recentes iniciativas de regulação normativa do uso de ferramentas e sistemas de inteligência artificial no Brasil, em especial aquelas voltadas à regulamentação da utilização de inteligência artificial pelos atores do sistema de justiça brasileiro, buscando delimitar o atual estágio regulatório do tema em território nacional. Com efeito, pretende-se delinear o estado da arte a respeito da regulação normativa da IA, ao identificar e detalhar tanto as sugestões já aprovadas e em vigência como aquelas ainda em discussão, procurando, nesta perspectiva, analisar a discussão estabelecida no Conselho Nacional do Ministério Público por meio do Procedimento nº 1.00997/2023-00, a tratar de proposta de Recomendação com diretrizes gerais acerca da Inteligência Artificial no âmbito do Ministério Público brasileiro.

* Doutorando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Promotor de Justiça no Ministério Público do Paraná.

Abstract

This article aims to compile and present the latest initiatives of regulatory use of tools and systems of artificial intelligence in Brazil, in particular those aimed at the regulation of the use of artificial intelligence by actors of the Brazilian Justice System, seeking to delimit the state of the art of the theme in national territory. In fact, it is intended to delineate the state of the art regarding the normative regulation of AI, by identifying and detailing both the suggestions already approved and in force as those still under discussion, seeking, in this perspective, to analyze the discussion established in the National Council of the Public Prosecutor's Office by means of Procedure no 1.00997/2023-00, dealing with a proposal for a Recommendation with general guidelines on Artificial Intelligence within the scope of the Brazilian Public Prosecutor's Office.

Palavras-chave: Inteligência artificial generativa. Sistema de justiça. Ministério Público. Efetividade. Inovação e tecnologia.

Keywords: *Generative artificial intelligence. Judicial system. Public Prosecution. Effectiveness. Innovation and technology.*

1. Introdução

Nos últimos anos, as temáticas sobre *inovação e tecnologia* se estabeleceram como pautas determinantes das instituições públicas brasileiras – sobremaneira aquelas integrantes do sistema de justiça brasileiro – para o cumprimento mais eficaz de suas atribuições constitucionais. Entre tais temáticas, sem dúvida a inteligência artificial tem despertado interesse cada vez maior no debate jurídico brasileiro. Diversas iniciativas autônomas foram (e têm sido) levadas a efeito no âmbito das instituições e órgãos movidos especialmente pelo propósito de gerir com maior efetividade e celeridade suas funções, procurando atender uma demanda cada vez mais crescente em todas as frentes do sistema de justiça.

O aumento do volume e da complexidade das exigências institucionais se verifica em um cenário de utilização intensa de serviços de informática por meio dos quais boa parte dos processos e procedimentos tramita formalmente em formato eletrônico. É através desses sistemas informatizados que estes são gerenciados, petições são protocoladas, audiências e reuniões são realizadas, acordos (mesmo os complexos) são efetivados; enfim, os serviços correlatos são prestados a partir das demandas apresentadas. Este estado de coisas tem levado órgãos do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, ramos e unidades do Ministério Público, e inclusive o setor da advocacia privada, a buscar estabelecer internamente algum tipo de regulamentação

normativa para o uso de ferramentas e serviços da denominada “Inteligência Artificial Generativa (IAG)”.¹

Destarte, como assinalam Maranhão, Florêncio e Almada (2021, p. 156-157), a questão a rigor pode ser pensada em duas perspectivas: em uma primeira, a preocupação da sociedade brasileira em ver afirmado um texto legislativo a fornecer padrões normativos de utilização segura e atenta aos riscos – altos ou mesmo excessivos – de ferramentas e soluções de inteligência artificial em geral, sobretudo para a preservação de direitos fundamentais, incluída, neste aspecto, a preocupação de que não haja vieses na configuração das próprias soluções.

De outra parte, entender como os atores institucionais do sistema de justiça brasileiro têm compreendido o uso da inteligência artificial por parte de seus membros e integrantes, bem assim os cuidados, cautelas e exigências que a utilização de ferramentas dessa natureza impõe às instituições e àqueles que as compõem. Diante da proliferação de soluções privadas de inteligência artificial disponíveis no mercado, dos impactos que seu uso acarreta na prestação do serviço desses atores, e da necessidade de se conferir tratamento institucional ao tema, cada esfera de participantes tem procurado se ocupar em fornecer uma regulamentação normativa mínima, preocupados com a atividade-fim do serviço prestado, mas também com critérios éticos, explicativos e de transparência a respeito do uso de IAG.²

O presente ensaio procura apresentar ao leitor uma abordagem generalista a respeito das discussões sobre regulação normativa da inteligência artificial generativa (IAG) no Brasil, tanto no Parlamento como no âmbito interno de alguns dos atores institucionais integrantes do sistema de justiça brasileiro. Na segunda seção, abordo o *estado da arte* do uso da inteligência artificial generativa (IAG) no Brasil e, em especial, na esfera do direito brasileiro. Na Seção 3, analiso a tramitação e os aspectos mais relevantes do Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, a ter como objeto o uso da inteligência artificial no país. Na seção seguinte, a preocupação cinge-se a uma abordagem analítica dos marcos normativos internos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 615/2025) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Recomendação nº 001/2024). Por fim, busco examinar como a questão vem sendo discutida no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por meio do Procedimento nº 1.00997/2023-00, em que se discute o formato de proposta

¹ Segundo definição inserida no artigo 4º, inciso IV, do Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023, inteligência artificial generativa é o modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de *software*.

² “Em relação às aplicações da inteligência artificial ao Direito, esse processo de adaptação envolve tanto o uso das ferramentas de inteligência artificial pelos profissionais do Direito quanto o aproveitamento de seu conhecimento para a construção de sistemas computacionais que sejam capazes de realizar suas atividades de tratamento de dados de formas compatíveis com a lei. Portanto, a popularização da inteligência artificial exigirá profissionais capazes de lidar com as transformações tecnológicas e de operar em equipes interdisciplinares, que aproveitem as competências de juristas, cientistas da computação e outros profissionais para a construção de sistemas inteligentes que tenham efeitos positivos e protejam os direitos e interesses juridicamente tutelados em jogo” (MARANHÃO; FLORÊNCIO; ALMADA, 2021, p. 173).

de Recomendação com diretrizes gerais para utilização da inteligência artificial no Ministério Público brasileiro.

As considerações finais restam apresentadas na sexta e última seção.

O ensaio em linhas gerais emprega metodologia exploratória e descritiva a respeito do atual cenário da regulação normativa da inteligência artificial no Brasil, e quanto ao método procedimental de pesquisa, metodologia bibliográfica documental estabelecida nas referências e fontes teóricas identificadas ao longo do trabalho.

2. Entre demandas e efetividade: a Inteligência Artificial Generativa no direito brasileiro

À primeira vista, o uso de ferramentas e tecnologias de inteligência artificial generativa pode ser pensado através do objetivo – legítimo e válido – de se reduzir o número astronômico do acervo processual em tramitação ativa no Brasil. Dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que este acervo em 31/12/2023 era de 83,8 milhões de processos, com um aumento de mais de 9,4% no montante de feitos novos em relação ao ano anterior (maior incremento registrado na série histórica de quase 20 anos).³

É inegável: os números impressionam, o desafio é gigantesco e sem estratégias inovadoras, os atores institucionais incumbidos direta ou indiretamente com a prestação jurisdicional seguirão com enormes dificuldades de fornecer um serviço célere, adequado e abrangente em seus múltiplos aspectos e indicadores.

Contudo, enfrentar o desafio da redução de acervo processual ou promover a digitalização massiva de feitos, a despeito da relevância das iniciativas, não significa que as reflexões da *transformação digital* do sistema de justiça brasileiro devam nelas se centrar. Ao contrário, diria. Tratando mais diretamente de Ministério Público, os processos de inovação tecnológica devem ser pensados a partir do propósito último de aperfeiçoamento do diálogo com a sociedade (em especial com os titulares dos direitos e interesses coletivos cuja tutela é uma das atribuições constitucionais mais importantes do Ministério Público⁴) e do enfrentamento racional de grandes volumes de acervo massivo sob sua responsabilidade, com destaque para o aumento de sua produtividade em relação à conclusão positiva de inquéritos policiais em tramitação.

Apontei em outro texto (2018, p. 47) que uma das mais significativas impressões extraídas da atuação prática cotidiana do Ministério Público brasileiro corresponde à constatação de que o Século XXI reserva desafios ainda mais complexos e mobilizadores que aqueles pela instituição enfrentados no período de redemocratização pós-1988. Entre estes desafios – dos quais se destacam a efetivação dos direitos humanos fundamentais, o combate à corrupção sistêmica, a busca por maior efetividade em termos de investigação criminal de modo a contribuir com o nível geral de satisfação

³ Informações disponíveis em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2025.

⁴ Em especial art. 127, *caput*, e art. 129, incs. III e IX, ambos da Constituição.

acerca da segurança pública, e uma demanda cada vez maior por transparência e *accountability* por parte da instituição como um todo – certamente se encontra o aprimoramento de sua atuação na tutela dos direitos e interesses coletivos em sentido amplo, focado sobretudo na melhoria da capacidade apuratória dos danos e violações a este conjunto de direitos e interesses e no incremento do contato com os grupos ou comunidades diretamente afetados. Nesta perspectiva, um dos objetivos parece ser a constante reafirmação de sua legitimidade, como autêntica *função institucional*⁵, para a defesa dos direitos e interesses de natureza transindividual a partir da otimização de sua posição de representante coletivo legitimado (representatividade adequada⁶), inclusive como forma de cumprimento dos comandos normativos previstos no artigo 129, inciso III, da Constituição e no artigo 25, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993).

É sob tal enfoque que se coloca a discussão sobre inteligência artificial generativa (IAG) no âmbito do sistema de justiça brasileiro. Assinala Soares que em um cenário desta ordem, o grande volume de dados nos sistemas computacionais, o aumento exponencial da capacidade de seu armazenamento e processamento, e o surgimento de *big data*, são fatores a contribuir com a implementação de inteligência artificial e da internet das coisas (IoT), que sem dúvida impactam o direito também em razão do aumento do risco de violações a direitos que impactam toda uma coletividade (2025, p. 35-36).

Estes atores institucionais – em particular, como foco de atenção deste ensaio, o Ministério Público – devem compreender que a inteligência artificial generativa possui potencial para transformar seu funcionamento burocrático ao aumentar o poder cognitivo dos usuários, proporcionando mais tempo e energia para pensar e planejar cenários (PAULO NETO; MARQUES, ZATTAR; CUNHA, 2024, on-line).

Assim, o texto se propõe a agrupar e analisar as iniciativas de regulação do uso da inteligência artificial no Brasil neste momento, com foco especialmente nos debates legislativos acerca da temática no Parlamento nacional e em atos de natureza normativa primários ou secundários⁷, sobretudo aqueles elaborados pelo Conselho

⁵ ZAVASCKI, 2017, p. 133.

⁶ “Todavia, parece ser irracional acreditar que o simples fato de haver previsão em lei de certa legitimação seja suficiente para ensejar a adequada proteção dos interesses metaindividuais e individuais de massa objeto da demanda. Por outras palavras, a mera previsão em abstrato, na lei, da autorização para que certos entes possam tutelar direitos individuais de massa ou metaindividuais é muito pouco para assegurar uma proteção *adequada* desses interesses. Nessa singela previsão abstrata não há, de fato, nenhuma garantia de que o legitimado possua qualquer compromisso com o direito a ser protegido ou mesmo conhecimento técnico suficiente para a correta defesa desse interesse. Não se pretende dizer que os legitimados para a tutela coletiva sejam incompetentes ou descompromissados; porém, certo é que, no extenso rol previsto na legislação brasileira, haverá aqueles que têm maior afinidade com certas áreas ou com certos temas do que outros. Poderá haver, ainda, sobretudo nas estruturas públicas legitimadas para a tutela coletiva, agentes que simplesmente não têm familiaridade nenhuma com certos temas, mas que, mesmo assim, poderão ser obrigados a tratar dessas questões por ‘dever de ofício’. Isso tudo, sem dúvida, pode ser muito grave para o interesse protegido ou para o grupo ‘representado’” (ARENHART; OSNA, 2020, p. 202, grifos presentes no original).

⁷ De modo geral, os atos normativos emanados de CNJ e CNMP que regulamentam diretamente dispositivo contido na Constituição são denominados “atos normativos primários”, ao passo que atos que regulamentam

Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além do próprio Conselho Federal da OAB.

Nos capítulos seguintes busco tratar com maiores detalhes tanto a tramitação como a forma de redação das iniciativas de regulação do uso da inteligência artificial no Brasil neste atual momento. Começo esta análise pelo Projeto de Lei (PL) nº 2.338, de 2023.

3. O Projeto de Lei Federal nº 2.338/2023 e o contexto de sua tramitação

O desenvolvimento das relações sociais na seara virtual-digital tem sido objeto de considerável atenção do Parlamento brasileiro, em especial ao longo das últimas duas décadas. Diversas leis relevantes foram editadas, sancionadas e publicadas nesse período com o propósito de conferir tratamento normativo às relações sociais estabelecidas não mais no ambiente físico-presencial, mas no ambiente virtual-digital.⁸

Entre as principais iniciativas legislativas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se a Lei Federal nº 12.965/2014 (denominada de “Marco Civil da Internet”), a Lei Federal nº 12.527/2011 (denominada de “Lei de Acesso à Informação”), a Lei Federal nº 13.234/2016 (denominada de “Marco Legal da Inovação”) e, por fim, a Lei Federal nº 13.709/2018 (denominada de “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”). Importante registrar, também, a alteração do texto constitucional por meio da Emenda à Constituição nº 115/2022, que fez inserir no rol de direitos individuais fundamentais o “direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”⁹.

Este é o contexto do debate público em que as primeiras propostas de regulação normativa da temática inteligência artificial foram apresentadas no Congresso Nacional.

A primeira iniciativa formal ocorreu com o Projeto de Lei (PL) nº 5.051/2019, apresentado junto ao Senado Federal em 16 de setembro de 2019, a ter como objeto estabelecer “os princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil”. Meses depois,

temas disciplinados em legislação infraconstitucional são denominados “atos normativos secundários”. Interessante ainda anotar a menção, feita por parcela da doutrina, às Recomendações do CNJ (e, em paralelo, também do CNMP) como mecanismo de *soft law*. Vide: DIDIER JR.; FERNÁNDEZ, 2023, p. 46 e ss.; e, MITIDIERO, 2023, p. 26.

⁸ “As tendências no crescimento negativo da produtividade humana no mundo do trabalho revelam uma nova realidade tecnossocial, com o advento da mecanização ou automatização dos processos produtivos. A nova divisão do trabalho (*The New Division of Labor*), segundo Frank Levy e Richard Murnane, implica a divisão entre o trabalho humano e o digital, entre o humano e a máquina. O novo paradigma anunciado pela revolução digital era algo inimaginável há anos atrás. Hoje, com a revolução das máquinas, e com o aprimoramento da tecnologia, a máquina, com sua programação através de algoritmos, é capaz de executar tarefas de forma muito mais veloz, barata e com maior precisão, se comparada à intervenção humana ao executar o mesmo processo” (BARCAROLLO, 2021, p. 123).

⁹ Por seu turno, encontra-se em tramitação no Parlamento brasileiro a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº 47/2021, que visa acrescentar o inciso LXXX ao artigo 5º da Constituição, com o propósito de introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. A PEC foi aprovada em dois turnos de votação no Senado da República em 02/06/2022, e encaminhada à Câmara dos Deputados. A última movimentação registrada data de 12 de fevereiro de 2025, com a apresentação de requerimento formulado pelo Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) para a criação de Comissão Especial de Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326575>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

projeto de lei semelhante foi apresentado junto à Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal Eduardo Bismarck, registrado na Casa sob o nº 21/2020. Esse PL visava dispor sobre “princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil”. Em 2021, nova iniciativa legislativa foi formalmente encaminhada ao Senado da República por proposta formulada pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, a fim de disciplinar “o uso da Inteligência artificial”. Este último PL recebeu o número 872/2021.

Em fevereiro de 2022, há uma deliberação formal por parte da Presidência do Senado Federal, determinando a reunião dos Projetos de Lei nº 5.051/2019, 21/2020 e 872/2021, que passam a tramitar conjuntamente em razão de versarem tema correlato.

Em seguida, é criada e, em 30 de março de 2022, novamente por força de ato da Presidência do Senado, instalada Comissão Temporária de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de projeto de lei substitutivo para racionalizar e instruir a análise dos Projetos de Lei nº 5.051/2019, 21/2020 e 872/2021, com o objetivo de “regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil”. A Comissão – denominada CJSUBIA – desenvolveu seu trabalho ao longo do ano de 2022 e, em 06 de dezembro de 2022, apresentou formalmente o seu Relatório Final, com a compilação dos empreendimentos desenvolvidos ao longo de sua duração e, especialmente, a minuta de um anteprojeto de lei substitutivo dos anteriores já em tramitação no Parlamento.

Ao encampar o produto do trabalho desenvolvido pela Comissão Temporária, o então Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, formalizou a apresentação da respectiva minuta como Projeto de Lei, constituindo assim o Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, o qual centralizou a discussão legislativa sobre a regulação normativa do uso da inteligência artificial no Brasil.

O PL 2.338/2023 teve regular desenvolvimento ao longo dos anos de 2023 e 2024 (inclusive com a criação de nova Comissão Temporária de Juristas) e, em 10 de dezembro de 2024, o projeto de lei foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

Entre os pontos mais relevantes do projeto aprovado, destaque para a definição dos fundamentos para o desenvolvimento, implementação e o uso de sistema de IA no Brasil (art. 2º), as definições conceituais dos termos afetos à temática (art. 4º), a explicação de um conjunto mínimo de direitos de pessoas ou grupos de pessoas direta ou indiretamente afetados por sistemas de inteligência artificial (art. 5º e ss.), a delimitação da categorização de riscos pelo uso da inteligência artificial (art. 13 e ss.), e a regulamentação acerca da existência de um sistema seguro de governança para garantir a integridade das ferramentas de IA e o atendimento dos direitos de pessoas ou grupos afetados, utilizadas pelo Poder Público ou por aplicadores privados, incluindo a avaliação de impacto algorítmico (art. 17 e ss.). Também importante registrar as medidas de governança específicas para sistemas de inteligência artificial generativa – IAG (art. 29 e ss.), a responsabilidade civil pelo uso de IA (art. 35 e ss.), a definição dos poderes e atribuições da autoridade pública competente para exercer a regulação concreta de utilização de ferramentas de inteligência artificial no Brasil

(art. 45 e ss.), e, outrossim, as diretrizes de fomento à inovação tecnológica sustentável no país (art. 55 e ss.).

Finalmente, em 17 de março de 2025, a matéria foi encaminhada para a Câmara dos Deputados, para sequência de deliberações e votação da matéria. Em 20 de maio de 2025 foi criada Comissão Especial sobre Inteligência Artificial vinculada ao aludido PL, com uma série de requerimentos e providências adotadas na sequência.¹⁰ Competirá à Câmara, portanto, o aperfeiçoamento de questões ainda polêmicas e em debate, tais como proteção de direitos autorais, novos modelos de regulação de risco e o uso de tecnologias de IA para identificação biométrica à distância e ampliação com baixo controle da vigilância tecnológica em espaços acessíveis ao público.

4. A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça e a Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: panorama e seus principais destaques

Direcionando o olhar agora mais especificamente para o âmbito do sistema de justiça brasileiro, recentemente houve importante inovação normativa no cenário jurídico brasileiro. Trata-se da Resolução nº 615/2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”, publicada em 14 de março de 2025 e sob *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, em conformidade com seu artigo 47.

Com efeito, o propósito do CNJ, com esta Resolução, foi fornecer um conjunto normativo de diretrizes capaz de “nortear as condutas na utilização de inteligência artificial em todo o Poder Judiciário” (CNJ, 2025, on-line).

Abordando de forma densa e conceitual questões relevantes relacionadas ao desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de ferramentas que adotam técnicas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 615/2025 definiu como pilares fundantes da aplicação de soluções de Inteligência Artificial, em seu artigo 3º, principalmente o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos (inc. I), o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público (inc. III), a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial (inc. V), a proteção e curadoria de dados pessoais (incs. VIII e IX) e a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento (inc. XII).

Há, também, um capítulo a tratar especificamente do respeito aos direitos fundamentais (Capítulo II), com algumas diretivas muito importantes. Chama atenção o contido no artigo 5º, §2º, da Resolução, ao impor às Presidências dos Tribunais brasileiros a obrigação jurídica de implementação de mecanismos de auditoria e monitoramento

¹⁰ Informações disponíveis em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>>.

contínuos, de modo a assegurar que as soluções de IA mantenham-se em conformidade com os direitos fundamentais, realizando ajustes nos casos de inconformidade.

De outra parte, o artigo 7º, *caput*, determina que os dados utilizados no desenvolvimento e no treinamento de modelos de inteligência artificial devem ser representativos de casos judiciais – considerados aqueles que refletem de forma adequada a diversidade de situações e contextos presentes no Poder Judiciário, evitando com isso vieses que possam comprometer a equidade e a justiça decisória (art. 7º, §1º) –, observando-se as situações de segredo de justiça e a proteção dos dados pessoais de acordo com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD). Outra orientação relevante é a contida no artigo 8º, *caput*, ao determinar que os produtos gerados por IA para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, garantindo que os sistemas de IA de fato auxiliem no julgamento justo dos conflitos apresentados à adjudicação e minimizem erros de julgamento decorrentes de preconceito.

Preocupação presente de modo marcante no ato normativo do CNJ diz respeito a se evitar vieses discriminatórios, mediante a previsão expressa de que, uma vez diagnosticada tal situação, deverão ser adotadas medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária da solução utilizada, sua correção ou, se necessária, a exclusão definitiva da solução ou do viés (art. 8º, §§1º e 2º).

De maneira muito importante a Resolução CNJ nº 615/2025, em sintonia com as discussões travadas no Parlamento brasileiro no âmbito do Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, trata em capítulo próprio (Cap. III), da “categorização de riscos” para o uso de ferramentas de inteligência artificial. Com a finalidade de definir o grau de risco na utilização de ferramentas de IA, dispõe que o desenvolvimento e a utilização de soluções de IA podem ser catalogadas como de *risco excessivo*, de *alto risco* e de *baixo risco*. As soluções de risco excessivo, por força da própria Resolução, estão vedadas no Poder Judiciário brasileiro, restando sua identificação definida nos termos dos incisos I a IV do artigo 10, incluindo eventuais ferramentas que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais com base em seu comportamento ou condição social ou mesmo em atributos próprios de sua personalidade para a valoração da plausibilidade de seus direitos, de seus méritos judiciais ou de seus relatos testemunhais. As soluções de alto e de baixo risco, assim classificadas e identificadas conforme Anexo da Resolução CNJ nº 615/2025, poderão ser utilizadas desde que, com relação às primeiras, sejam elas submetidas a processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo para supervisão de seu uso, devendo ainda considerar que, anualmente, o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário revisará a classificação de risco contida no Anexo de modo a garantir o controle das soluções de alto risco.

O Conselho Nacional de Justiça trata ainda, de forma minudente, acerca da contratação e uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG) tanto por parte do respectivo Tribunal, como de modo privado, individual e direto, por membro ou servidor de um Tribunal. Com efeito, modelos e soluções de IAG disponíveis na rede mundial de computadores poderão, em princípio, ser utilizados por magistrados

ou servidores do Poder Judiciário em suas respectivas atividades laborais como ferramentas para auxílio à gestão ou de apoio à decisão, observadas as diretrizes contidas na Resolução (art. 19, *caput*). Todavia, estes modelos e soluções devem ser, preferencialmente, habilitados, disponibilizados e monitorados pelo respectivo Tribunal (art. 19, §1º). Caso o Tribunal não ofereça ferramenta corporativa de inteligência artificial especialmente treinada e personalizada para uso no Poder Judiciário, será facultado ao magistrado, servidor ou colaborador do Poder Judiciário, a contratação direta de solução mediante assinatura ou cadastro de natureza privada, desde que observadas as condições e requisitos expressamente elencados no parágrafo 3º do artigo 19¹¹. Ademais, resta determinada a exigência de que o magistrado que utilizar solução de inteligência artificial contratada de modo particular para sua atividade funcional ou o gestor que tiver em sua equipe servidor ou colaborador que utilize solução em tais circunstâncias, devem prestar informações ao respectivo Tribunal sobre sua utilização (art. 19, §7º).

Por seu turno, merece análise o tratamento normativo conferido pelo Capítulo VII à questão de transparência e adequada informação do uso por parte dos órgãos do Poder Judiciário.

De acordo com o artigo 22, *caput*, qualquer modelo de inteligência artificial adotado por órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, além das Resoluções e as Recomendações do CNJ, dos comandos normativos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como também a propriedade intelectual e o segredo de justiça. Como atendimento ao comando constitucional da transparência do serviço público, os órgãos do Poder Judiciário deverão informar ao CNJ, por meio de plataforma de dados específica, conclusão de pesquisa ou estudo, início de desenvolvimento e a entrada em produção de solução de inteligência artificial, informando ainda os objetivos visados e os resultados que se pretende obter (art. 23, inc. I).

E, por fim, tem-se ainda o destaque dado pela resolução (Cap. VIII) à preservação da qualidade e segurança dos dados sob responsabilidade do Poder Judiciário e utilizados no processo de desenvolvimento de soluções de IA, com a determinação de proibição de que os dados sejam alterados antes de sua utilização no fluxo de desenvolvimento da solução por meio de mecanismos que assegurem sua integridade e rastreabilidade (art. 27, *caput*), de exigência de isolamento dos dados compartilhados pelo tribunal com o uso de criptografia e segregação de ambientes para garantia de sua qualidade (art. 28, *caput*), e de vedação do compartilhamento de dados custodiados pelo Poder Judiciário nas hipóteses em que o uso da ferramenta de inteligência

¹¹ Vale destacar, entre tais condicionantes, a exigência de que o uso de tais ferramentas seja de caráter auxiliar e complementar, vedada sua utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem orientação e revisão por parte do magistrado responsável (inc. II), e a vedação de seu uso para processar, analisar ou servir de suporte a decisões a partir de documentos ou dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça (inc. IV).

artificial se dê diretamente por meio de sítios eletrônicos, aplicativos ou interfaces de programação de aplicações que utilizem os dados compartilhados para alimentar o repositório central ou para finalidade de treinamento da solução, exceto quando tais dados forem anonimizados ou pseudoanonimizados na origem conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e em sintonia com as melhores práticas de segurança de dados (art. 30, *caput*).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de igual forma, deliberou em novembro de 2024 pela aprovação de ato normativo – a “Recomendação nº 001/2024 – Conselho Federal da OAB”¹² – que dispõe uma série de diretrizes orientativas voltadas à atuação dos integrantes da advocacia brasileira quanto ao uso de inteligência artificial generativa na prática jurídica. Atento ao reconhecimento de que “os benefícios que o avanço da Inteligência Artificial pode representar para a sociedade, assim como os riscos associados à sua utilização para a prática jurídica e garantia de acesso à justiça” e, ainda, acerca das “inúmeras possibilidades que a utilização de sistemas de IA generativa, gratuitos ou pagos, disponíveis para usos gerais apresentam para o exercício da advocacia”, mas também adotando como premissa que “a utilização de sistemas de IA por advogados e advogadas não pode reduzir a qualidade dos serviços jurídicos prestados, tampouco falsear informações, jurisprudências e fatos apresentados em juízo”, o Conselho Federal da OAB recomendou um conjunto de medidas e precauções em relação à utilização de sistemas de IA generativa na prática jurídica por parte de integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entre tais medidas, algumas se mostram particularmente interessantes. O item nº 2.2 da Recomendação nº 001/2024 orienta diligência por parte do profissional da advocacia na escolha da ferramenta de IA quanto à garantia por parte do fornecedor da tecnologia em proteger as informações colocadas no sistema, adotar medidas de segurança e assegurar a não utilização dos dados fornecidos para treinamento de sistemas. O item nº 3.3 reforça que a dependência excessiva de ferramentas de IA é inconsistente com a prática da advocacia e não pode substituir a análise realizada pelo advogado, ao passo que, no mesmo cariz, o item nº 3.5 recomenda que ao optar pelo uso de IA generativa, o advogado deve se envolver em contínua aprendizagem sobre os conteúdos gerados por IA e suas implicações para a prática jurídica, mediante capacitações constantes para quem utiliza a ferramenta e orientações claras sobre o seu uso ético.

De outra parte, a deliberação interna do Conselho Federal da OAB recomenda ao advogado (i) transparência com o cliente quanto ao uso que se pretende fazer de IA generativa (item nº 4.1), (ii) quando da comunicação ao cliente do uso da IA, que avalie o contexto de utilização e os riscos associados ao caso concreto (item nº 4.2), formalizando a comunicação em documento escrito, com linguagem clara e acessível,

¹² Cujo trâmite se deu no âmbito da Proposição sob nº 49.0000.2024.007325-9/COP. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/62704/oab-aprova-recomendacoes-para-uso-de-ia-na-pratica-juridica>>. Acesso em: 9 abr. 2025.

que explique o propósito da utilização, os benefícios dessa estratégia, os possíveis riscos envolvidos, as medidas de segurança e confidencialidade aplicadas e a possibilidade de revisão humana (item nº 4.2.1) e, finalmente, (iii) que seja resguardado o direito o direito do cliente de interagir com um ser humano mediante solicitação respeitadas, ainda, as atividades privativas de advocacia (item nº 4.3) e também que caso o cliente opte por não consentir com o uso de inteligência artificial, o advogado deve respeitar tal decisão e informar ao cliente sobre outras abordagens tecnológicas ou manuais que poderão ser utilizadas na defesa de seus direitos (item nº 4.3.2).

5. A discussão do tema no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Também dentro do Ministério Público brasileiro a preocupação com a regulação do tema em nível nacional se tornou concreta. Tramita atualmente no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) procedimento¹³ que visa a edição de ato normativo, em formato de “Recomendação”, com o propósito de recomendar “diretrizes para o desenvolvimento, implementação e uso seguro e responsável de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa no âmbito do Ministério Público brasileiro”.

A iniciativa teve como fomento, além de previsões legais estabelecidas nas Lei Federais nº 13.234/2016 (Marco Legal da Inovação) e nº 14.129/2021 (dispõe sobre princípios e regras para o Governo Digital), considerações acerca da indispensabilidade de estratégias de inovação e evolução digital para viabilizar a concretização do protagonismo do Ministério Público em face de um novo cenário mais diversificado e complexo e diante de uma tendência de constante aumento do número de casos, bem como sobre a indispensável exigência de aumento de efetividade e otimização dos recursos disponíveis para a busca permanente de aperfeiçoamento institucional.

A versão original da proposição, apresentada pelos conselheiros Moacyr Rey Filho e Rodrigo Badaró, encontra-se estruturada em apenas quatro artigos. O artigo 1º apresenta uma definição conceitual mínima a respeito de “ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG)”, entendidas como “sistemas ou algoritmos que utilizam técnicas de aprendizado de máquina para criar e gerar novos dados, geralmente na forma de texto, imagens, áudios e vídeos”.

O seu artigo 2º é um compilado dos princípios a serem seguidos pelos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, bem como pelos seus integrantes (membros e servidores), no desenvolvimento, implementação e uso de ferramentas de inteligência artificial generativa no âmbito do Ministério Público. Foram elencados pela proposta original de ato normativo os seguintes: centralidade da pessoa humana; respeito aos direitos humanos e valores democráticos; igualdade e não discriminação; fomento ao desenvolvimento tecnológico e à inovação responsável; maximização dos impactos positivos e supressão de riscos; privacidade, segurança, proteção de dados e autodeterminação informativa; participação humana no ciclo de inteligência artificial

¹³ Proposição CNMP sob nº 1.00997/2023-00. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10320/>>.

e supervisão humana efetiva; transparência, prestação de contas e responsabilização; não maleficiência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial; acesso à informação, à educação e promoção de conscientização sobre as ferramentas de inteligência artificial generativa e suas aplicações.

É em seu artigo 3º que as recomendações de ordem mais concreta e de raciocínio prático são trazidas pela proposta de regulação normativa, sendo este artigo, em minha ótica, o mais relevante do documento. Entre as diretrizes mais determinantes, destacam-se a sugestão de soluções que garantam o isolamento e a preservação de dados compartilhados entre a instituição e a organização responsável pela ferramenta, evitando-se o compartilhamento de dados pessoais custodiados pela instituição (exceto se anonimizados), a de promover monitoramento e revisão periódicos do uso das ferramentas de inteligência artificial generativa sobretudo diante das rápidas mudanças no cenário de tecnologia, a de promover governança e controle dos riscos a partir de processos de avaliação interna e realização de *sandboxes* regulatórios para aperfeiçoamento do controle, e, finalmente, a de incentivar a formação de um ecossistema digital favorável ao desenvolvimento e integração da IA no Ministério Público de modo a sustentar o aporte de investimento necessário em infraestrutura tecnológica e a construção de um ambiente interno ético e responsável para o uso dessas tecnologias por membros e servidores.

A despeito do presente ensaio utilizar uma metodologia exploratória e analítica acerca do estado da arte da regulação normativa da inteligência artificial no Brasil e, sobretudo, no âmbito do sistema de justiça brasileiro, a questão relativa à discussão sobre a regulação da IA no âmbito do Ministério Público parece exigir também uma abordagem avaliativa, ainda que em grande medida meramente sugestiva. Muito embora as realidades institucionais dos órgãos integrantes do sistema de justiça sejam mesmo distintas tanto a partir de suas atribuições constitucionais e natureza de suas funções como também por conta do desenho institucional de cada um determinado pela Constituição, quando há uma temática comum compartilhada, alguns de seus objetivos e finalidades tendem a ser similares ou semelhantes para todas as instituições envolvidas.

Ao tratar do teor da nova Resolução do CNJ – de cuja elaboração atuaram ativamente enquanto membros do Grupo de Trabalho responsável –, Juliano Maranhão, Tainá Aguiar Junquillo e Ricardo Villas Bôas Cueva afirmaram:

(...) a popularidade das IAGs descentralizou a decisão sobre seu uso em organizações e seu emprego deixou de ser transparente, tornando necessárias, em função dos riscos, a adoção de medidas para levantamento dos usos realizados e o estabelecimento de políticas de governança próprias para essa tecnologia. As principais preocupações éticas quanto ao seu emprego por magistrados e servidores estão ligadas ao risco de viés de automação (excesso

de confiança nos resultados da IA) e à falta de transparência, com necessidade de medidas de governança para transparência e revisão de conteúdos e de treinamento para promover o uso adequado e responsável das ferramentas disponíveis (MARANHÃO; JUNQUILHO; CUEVA, 2025, on-line).

É como enxergo, destarte, ao menos três tópicos que em princípio poderiam ser mais bem explorados e regulados na proposição de ato normativo em discussão no CNMP.

Em primeiro lugar, a preocupação com os dados sob responsabilidade do Ministério Público eventualmente disponibilizados para uso direto ou treinamento da solução de inteligência artificial.

O tratamento e proteção de dados por parte de instituições e órgãos públicos coloca-se atualmente como uma das grandes preocupações em termos de segurança digital, devido à extraordinária quantidade de informações recebidas pelo Estado em sentido amplo diariamente, tanto na seara administrativa como por meio do sistema de justiça. Por tratamento, vale recordar, considera-se toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração¹⁴. Aliás, toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade¹⁵. A preocupação com proteção e tratamento de dados pessoais sob a responsabilidade da Administração Pública – e do Ministério Público em particular – alcança outro patamar quando se trata de serviços de inteligência artificial, uma vez que os dados são “os insumos e os *inputs* da economia digital, [e] os algoritmos são os instrumentos por meio dos quais os dados são processados e podem ser revertidos em resultados (*outputs*) a serem utilizados para as mais diversas finalidades”¹⁶.

Afigura-se fundamental, portanto, também por conta do necessário equilíbrio e integração entre a proteção de dados e o acesso da sociedade à informação substancial¹⁷, que a regulação normativa interna a respeito do uso da inteligência artificial no âmbito do Ministério Público brasileiro verse sobre a utilização de dados à disposição da instituição para o desenvolvimento e utilização de ferramentas de inteligência artificial, submetidos à rigorosa curadoria e protegidos em todas as fases de desenvolvimento da solução.

¹⁴ Lei Federal nº 13.709/2018, art. 5º, inc. X. Redação idêntica encontra-se reproduzida na Resolução CNMP nº 281/2023, em seu art. 4º, inc. XXXV.

¹⁵ Lei Federal nº 13.709/2018, art. 17.

¹⁶ FRAZÃO, 2019, p. 32.

¹⁷ E, por evidente, também em razão do “diálogo normativo” entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Em segundo plano, esta seria uma perfeita oportunidade institucional para se definir diretrizes de fomento e incentivo ao desenvolvimento sustentável e responsável de iniciativas de uso de inteligência artificial generativa no Ministério Público, seja por solução contratada, seja por implementação de ideia própria desenvolvida internamente por recursos e esforços humanos e materiais do próprio Ministério Público. É de amplo conhecimento o importante projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) denominado “MP Digital”¹⁸, bem como um de seus principais empreendimentos, o “Levantamento de iniciativas de IA no Ministério Público”¹⁹. A despeito de já se encontrar em desenvolvimento, por meio da plataforma “MP Digital”, a catalogação de soluções de inteligência artificial por ramos e unidades do Ministério Público, um tratamento normativo que fomentasse maior ousadia nas iniciativas, a busca por aperfeiçoamento da efetividade sobretudo nas atividades-fim, a construção de soluções criativas que ao mesmo tempo melhorem a qualidade do serviço prestado e reforcem a proteção dos direitos fundamentais, e a colaboração dentro do Ministério Público brasileiro por meio do compartilhamento dos trabalhos desenvolvidos, em um contexto de pleno diálogo entre este e outros atos normativos do CNMP (tais como as Resoluções nº 257/2023, 276/2023 e 281/2023), certamente contribuiria para uma melhor integração e um mais rápido desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial especificamente voltadas para a concretização das atribuições do Ministério Público de modo geral.

Por último, de enorme relevância um aprofundamento sobre o grau de transparência em relação ao uso das ferramentas de IA dentro do Ministério Público brasileiro, principalmente do ponto de vista externo, vale dizer, na relação de comunicabilidade com a sociedade brasileira. A proposta original em discussão no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) trata de maneira apenas genérica e em certo sentido abstrata a questão da transparência da utilização de soluções de inteligência artificial pelo Ministério Público, referindo-a ora como princípio definidor da prática (art. 2º, inc. VIII), ora como um referencial valorativo na tomada de decisão de medidas concretas por parte de cada ramo ou unidade do Ministério Público (art. 3º, inc. IX). A título de comparação, a Resolução CNJ nº 615/2025, em seu Capítulo VI, autoriza a utilização de soluções de inteligência artificial por magistrados e servidores do Poder Judiciário em suas respectivas atividades funcionais como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão (art. 19, *caput*), preferencialmente por meio de acesso à tecnologia fornecido, disponibilizado e monitorado pelo respectivo tribunal (art. 19, §1º). Quando o tribunal, todavia, não oferecer solução corporativa de inteligência artificial treinada e desenhada para as atividades do Poder Judiciário, diz a Resolução, faculta-se ao magistrado, servidor ou colaborador do respectivo tribunal a contratação direta de ferramenta de linguagem em larga escala ou qualquer outro sistema de inteligência artificial generativa mediante assinatura ou cadastro de

¹⁸ Disponível em: < <https://cnmp.mp.br/mpdigital/>>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹⁹ Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/17876-levantamento-de-iniciativas-de-ia-no-ministerio-publico>>. Acesso em: 18 abr. 2025.

natureza privada, desde que observadas as condições elencadas na própria resolução para esta possibilidade (art. 19, §§2º e 3º).

Por seu turno, referido ato normativo, agora em seu Capítulo VII, prescreve de modo concreto que qualquer modelo de inteligência artificial adotado pelo Poder Judiciário deve observar regras de governança de dados, outros atos normativos do próprio Conselho, a LGPD, a LAI e a propriedade intelectual (art. 22, *caput*), ao mesmo tempo em que estabelece como ação de observância obrigatória direcionada aos órgãos do Poder Judiciário que estes informem ao CNJ, via plataforma para esta finalidade, a entrada em produção da solução de IA, bem como quais os sistemas, motores, bases de dados, *LLMs* e demais elementos utilizados na solução, indicados ainda suas respectivas versões e fornecedores (art. 23, incs. I e III).

Nesta esteira, inclusive, denota-se a possibilidade de um avanço no trato normativo da temática, na medida em que eventual exigência de maior transparência na comunicação sobre o uso de ferramentas de inteligência sobretudo para as atividades-fim do Ministério Público para o público externo (sociedade), além de permitir entender com maior clareza o impacto da utilização de IA no desempenho da atribuição constitucional do Ministério Público, pode servir de parâmetro futuro para regramentos semelhantes do futuro por atos normativos de outras instituições do sistema de justiça brasileiro.

6. Considerações finais

O símbolo da constante urgência, uma das marcas mais expressivas da era contemporânea, evidencia bem este paradoxo a envolver o uso de soluções de inteligência artificial: ao mesmo tempo que necessitamos de celeridade e de transformação em um cenário onde novas tecnologias são disponibilizadas no mercado a todo momento, seu uso ético e transparente demanda regulamentação clara, efetiva e sob constante revisão, a fim de, também, elevar a percepção de segurança da sociedade. Com efeito, tecnologias de inteligência artificial generativa saíram das pesquisas de laboratório para se tornar parte de nossa vida prática com impressionante velocidade (REED, 2018, on-line).

O impacto potencial das soluções de inteligência artificial generativa certamente vai muito além da gestão de rotinas massivas e de grandes volumes de processos e procedimentos, da automatização de tarefas repetitivas, ou ainda do aperfeiçoamento da interpretação jurídica para a produção de peças jurídicas de maior refinamento. Tal impacto deve ser pensado a partir de uma maior *efetividade* do serviço prestado pelos atores institucionais, em especial os componentes do sistema de justiça.

Nesse sentido, o presente ensaio buscou examinar em primeiro plano, por meio de metodologia exploratória e descritiva, as principais iniciativas de regulação normativa do uso de ferramentas e sistemas de inteligência artificial no Brasil e seus pontos mais relevantes. Nesta perspectiva, foram analisados os atos normativos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 615/2025) e pelo

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Recomendação nº 001/2024 – Conselho Federal da OAB), abordando de forma um pouco mais detida aquilo que se considerou como avanço em termos regulatórios nas duas diretivas normativas. Também foi objeto de análise o atual estágio de discussão no Parlamento brasileiro do Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023 (já aprovado no Senado), com referência a questões de grande importância nele abordadas, tais como a extensão dos princípios da transparência e explicabilidade e o modelo de autoridade regulatória.

A partir desta posição mais descritiva, o estudo visou compreender como a regulamentação da matéria encontra-se atualmente posta no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, além de identificar, mediante análise comparativa com as iniciativas levadas a efeito por CNJ e Conselho Federal da OAB, quais pontos da proposta em debate no CNMP podem ser aprofundados e aperfeiçoados em eventual redação final do ato normativo. Com especial ênfase destacou-se o tratamento e proteção de dados pessoais sob responsabilidade do Ministério Público, uma possível previsão normativa relativamente a diretrizes de fomento e incentivo ao desenvolvimento sustentável e responsável de iniciativas de uso de inteligência artificial generativa no âmbito do Ministério Público e, finalmente, o aprofundamento acerca do grau de transparência em relação ao uso das ferramentas de IA por parte do Ministério Público.

Referências

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: RT, 2020.

ASSUNÇÃO, Leandro Garcia Algarte. O papel das Corregedorias do Ministério Público Brasileiro diante dos desafios da constituição dos planejamentos estratégicos institucionais. In: CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Gregório Assagra de; MOREIRA, Jairo Cruz (orgs.). *30 anos da Constituição de 1988 e o Ministério Público: avanços, retrocessos e os novos desafios*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 47-72.

BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência artificial: aspectos ético-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2.338/2028*. Brasília. 2025. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Recomendação nº 001/2024*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2024. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/62704/oab-aprova-recomendacoes-para-uso-de-ia-na-pratica-juridica>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2025.

_____. *Resolução nº 615/2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Proposta de Recomendação 14/11/2023*. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10320/#:~:text=Proposta%20de%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%2014%2F11,1.00997%2F2023%2D00>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Recomendações do Conselho Nacional de Justiça: um ensaio sobre as virtudes do *soft law* em matéria processual. In: FUGA, Bruno A. S.; PEIXOTO, Ravi (orgs.). *Comentários à Recomendação n.º 134 do CNJ*. Londrina: Thoth, 2023, p. 33-51.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 23-52.

LEHR, David; OHM, Paul. Playing with the data: what legal scholars should learn about machine learning. *University of California Davis Law Review*, v. 51, p. 653-717, 2017.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./jun. 2021. Acesso em: 14 abr. 2025.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A construção da nova regulação do uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro. *Jota*. 2025. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/a-construcao-da-nova-regulacao-do-uso-de-inteligencia-artificial-no-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MITIDIERO, Daniel. *Ratio decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PAULO NETO, Octavio; MARQUES, Paulo Rubens Carvalho; ZATTAR, Guilherme André Pacheco; CUNHA, Alberto Vinícius Cartaxo da. Inteligência Artificial Generativa: Revolucionando o Ministério Público com Inovação e Adaptabilidade. *CONAMP*. 2024. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/9312-inteligencia-artificial-generativa-revolucionando-o-ministerio-publico-com-inovacao-e-adaptabilidade.html>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

REED, Chris. How should we regulate artificial intelligence? *Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences*, vol. 376, n. 2128, set/2018. Disponível em: <<https://royalsocietypublishing.org/toc/rsta/2018/376/2128>>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SOARES, Marcos José Porto. *Justiça na Blockchain: Smart Contracts e Cortes Descentralizadas*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.